



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Estadual de Fomento

À Comissão Permanente de Licitação

Trata-se de processo administrativo destinado à seleção e contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviço especializado de cobrança ativa e receptiva (“escritórios de cobrança”), por meio de procedimento de Credenciamento, para a cobrança por operador humano e/ou quaisquer outros meios existentes dos créditos próprios e de terceiros administrados pela AGERIO. Consta dos autos que, após a etapa de Habilitação dos interessados, foi aberto prazo para que os participantes pudessem apresentar as razões e as contrarrazões recursais. Foram recepcionados 06 (seis) recursos contra a inabilitação (cód. SEI nºs 27744130, 27773829, 27798764, 27847431, 27857923, 27916504), e verificou-se que não houve manifestação relativamente a contrarrazões de recurso.

A única manifestação que recebemos no período de contrarrazões foi uma mensagem eletrônica (e-mail) enviada por BAIÃO ASSESSORIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS S/S LTDA. (cód. SEI nº 28315448), que, apesar de não ter o formato de contrarrazões de recurso, foi juntada aos autos do processo administrativo por se referir ao tema.

. A Comissão Permanente de Licitação se manifestou nos autos (cód. SEI nº 28422299) encaminhando o processo e informando que:

(...) logo após a divulgação do resultado do Credenciamento, foi recepcionada mensagem de UNIONCOBRA - ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA. (cód. SEI nº 27744021), informando que teria enviado o pedido de credenciamento e documentos tempestivamente (dentro dos prazos e na forma do Edital), e solicitando esclarecimentos a respeito da análise de seu pedido de credenciamento, visto que o nome de sua empresa não aparecia nem entre os habilitados nem entre os inabilitados.

1.3.1 Após receber essa manifestação de solicitação de esclarecimentos, cada membro integrante da CPL procedeu com a reconferência de todos os e-mails recebidos que continham pedidos de credenciamento e documentos, tendo sido constatado que não fora recepcionado QUALQUER e-mail de UNIONCOBRA - ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA. – “UNIONCOBRA” (nem nas caixas de entrada e de spam de cada usuário membro da CPL da AgeRio). Diante dessa constatação, solicitamos o auxílio da TI da AgeRio (GEINF) para que verificasse o ocorrido.

1.3.2 A GEINF, por sua vez, nos pediu para que entrássemos em contato com a referida empresa, solicitando para que nos reencaminhasse a mensagem encaminhada na ocasião (juntamente com o(s) arquivo(s) enviado(s)), para sua participação no Credenciamento, pois a TI da AgeRio faria alguns testes no(s) arquivos.

1.3.3 Assim sendo, a CPL solicitou à “UNIONCOBRA” para que procedesse conforme o pedido da GEINF da AgeRio, informando que seriam realizados testes de TI no(s) arquivo(s) encaminhado(s) a fim de verificar se seriam os mesmos remetidos por ocasião de seu envio de documentos de habilitação.

1.3.4 Em seguida, a “UNIONCOBRA” prontamente nos reencaminhou a mensagem original e, em anexo, o arquivo, contendo documentos, supostamente original encaminhado por ocasião de seu pedido de credenciamento. De posse da mensagem e do arquivo originais, os remetemos à TI da AgeRio (GEINF) para averiguação e conclusão sobre o tema, tendo a GEINF afirmado que:

- “a) A data/hora de envio é compatível com os registros localizados no serviço de anti-spam;
- b) O assunto da mensagem é compatível com os registros localizados no serviço de anti-spam; e
- c) Os anexos enviados possuem registros de data/hora em seus metadados, compatíveis com a data/hora da mensagem enviada inicialmente.”

1.3.5 Assim, esta CPL procedeu com o “aceite dos documentos reencaminhados” por “UNIONCOBRA”, os analisou e chegou à conclusão que a referida participante deveria ser inabilitada em razão de ter descumprido a alínea “g” do item 9.1.2 do Edital: não apresentou a declaração prevista no anexo VIII. Apesar de ser esta situação completamente atípica, de modo a não ferir o direito do participante, optou-se por divulgar o resultado de sua habilitação e por abrir o prazo recursal, em caráter excepcionalíssimo, e exclusivamente para esta empresa.

Por fim, a Comissão de Licitação solicita que seja ratificada a opção por analisar os

documentos de habilitação e abrir fase recursal, em caráter excepcionalíssimo, exclusivamente para o participante UNIONCOBRA - ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA., o qual foi considerado inabilitado pela CPL.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio, registro que, diante da situação atípica enfrentada, estou de acordo com a decisão de acatar o pedido de análise da documentação enviada tempestivamente pela UNIONCOBRA - ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA. e abrir prazo recursal excepcional para a referida empresa, considerando que a ausência de análise no momento inicial se deu por erro não imputável à empresa interessada, conforme restou comprovado das diligências realizadas pela Comissão de Licitação.. Por essa mesma razão, deve lhe ser assegurado o direito a recorrer da decisão que declarou sua inabilitação, uma vez que o particular que pretende contratar com a Administração Pública não pode ser prejudicado por equívoco exclusivo desta última.

Ultrapassado este ponto, passo a analisar os recursos formulados:

1) COMUNIQUE CALL CENTER LTDA. (cód. SEI nº 27744130) - A empresa foi inabilitada por descumprimento da alínea "a" do item 9.2.1 do Edital: não apresentou os documentos de identidade e cpf dos sócios/administradores. No recurso, alega que a inabilitação por tal razão configura excesso de formalismo e ofensa ao princípio da razoabilidade. Assiste razão à recorrente. O Tribunal de Contas da União recentemente reconheceu que:

"a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(...)

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

TCU Acórdão 1211/2021, Plenário, Rel. Min. Walter Alencar Rodrigues, julgado em 26/05/2021

No caso, verifica-se que o único documento não apresentado foi a CNH da Sócia Administradora da recorrente, que foi expedida em 28/03/2018. Logo, trata-se de documento do qual a recorrente já dispunha no momento da habilitação e que, portanto, pode ser solicitado e analisado após o prazo de habilitação previsto, tendo em vista que o objetivo do credenciamento é conferir a todos os interessados que preenchem os requisitos mínimos exigidos a possibilidade de contratar com a Administração Pública. **Isto posto, dou provimento ao recurso.**

2) MRL-SISTEMAS DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. (cód. SEI nºs 27773829) - A recorrente foi inabilitada por descumprimento do item 9.5.3 do Edital: não evidenciou o registro do CNAE exigido no cartão CNPJ, dentro do prazo imposto pelo Edital. Alega em recurso que "a atividade classe exigida, qual seja a 82.91-1 restou demonstrada por diversos outros documentos apresentados, sendo indevida a inabilitação a concorrente". Além disso, sustenta que "o próprio edital, em seu item 9.3.1, autorizou a utilização do SICAF para comprovação de exigências de regularidade fiscais e trabalhista, não sendo razoável, portanto desclassificar uma empresa que demonstrou o item exigido, qual seja a atividade 82.91-2, por meio de outros documentos, conforme acima citado e conforme documentação já apresentada". Embora a recorrente não tenha apresentado o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (CNPJ), o que era exigido pelo item 9.5.3 do Edital, entendo que tal circunstância não justifica a sua inabilitação, uma vez que a referida exigência não encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas. **Isto posto, dou provimento ao recurso.**

3) GN ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA. (cód. SEI nº 27798764) - A recorrente foi inabilitada por descumprimento da alínea "b" do item 9.1.2 do Edital (não apresentou declaração do anexo III, sendo que o participante está enquadrado como EPP) e descumprimento do item 9.3.1, alíneas "c", "c.1", "c.1.1" do Edital (não apresentou a certidão emitida pela PGE/SP). Quanto ao primeiro ponto, alegou que "a Recorrente não pode mais ser considerada uma EPP, tendo em vista o seu faturamento acima de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) mensais", apresentou relatório de faturamento nesse

sentido. Esclareceu ainda que "geralmente, quando uma empresa fatura acima do limite legal para uma EPP, o sistema da própria Receita Federal já faz a alteração, deixando a empresa de constar como EPP. Como essa mudança automática ainda não foi feita, vamos requerer a mudança, uma vez que todos os impostos e obrigações legais não estão sendo enquadradas como EPP, tendo em vista o faturamento demonstrado". Nesse ponto, assiste razão à recorrente. Ainda que haja uma inconsistência cadastral, não é possível afirmar que ela decorre de culpa da interessada. Além disso, tal situação não pode impor à interessada a obrigação de declarar fato que não mais condiz com a realidade. Se a interessada alega e demonstra não ser mais uma EPP, ela tem não só a faculdade, como o dever de não apresentar declaração em sentido contrário. Naturalmente, ela não poderá se valer do tratamento favorecido para as ME e EPP previstos no Edital e na legislação.

Entendo que também assiste razão à recorrente quanto ao segundo ponto. O item 9.3.1, c.1, do Edital, exige expressamente "a apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, ou, se for o caso, certidão comprobatória de que o participante interessado, em razão do objeto social, está isento de inscrição estadual". Tendo havido sobre o tema, a interessada diligenciou solicitando esclarecimentos prévios à Comissão de Licitação, que respondeu formalmente que "caso o candidato ao Credenciamento, mesmo que não possua inscrição estadual, consiga apresentar a Certidão de Regularidade Fiscal Estadual, emitida pela Fazenda Estadual de seu domicílio ou sede, estará obviamente cumprindo a exigência editalícia, ressalvado o disposto na alínea "c.1.1" do item 9.3.1 do instrumento convocatório, exclusivamente para os candidatos cuja sede ou domicílio é o Estado do Rio de Janeiro, sendo estes últimos obrigados a apresentar também a Certidão de Regularidade dos Débitos em Dívida Ativa emitida pela PGE/RJ, para evidenciar sua condição de regularidade perante o Fisco Estadual". Não fica clara, a partir da leitura do Edital e da resposta ao pedido de esclarecimento, a necessidade de apresentação da Certidão negativa de débitos inscritos em Dívida Ativa, emitida pela PGE/SP conforme o Decreto Estadual nº 61.141/2015. Ao contrário, a própria resposta ao pedido de esclarecimento sugere que a necessidade de apresentação da certidão expedida pela Procuradoria Geral do Estado se aplica apenas aos contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro. Dessa forma, entendo que a interessada apresentou a documentação comprobatória mínima exigida no Edital, razão pela qual **dou provimento ao recurso**.

4) NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS (cód. SEI nº27847431) - A recorrente foi inabilitada por descumprimento do item 9.5.3 do Edital: CNPJ não possui o CNAE exigido pelo instrumento convocatório. Alega em recurso que não existe nenhum tipo de exclusividade ou restrição legal para os serviços de cobrança, correspondentes ao objeto ora licitado, de tal forma que não o são exclusivamente prestados por empresas atividade de Classe "82.91-1 (Atividades de cobranças e informações cadastrais). De fato, tais serviços podem ser perfeitamente executados por empresas com outros tipos de atividade econômica, não existindo nenhuma norma específica restringindo esse tipo de atividade". Ademais, sustenta que:

Não se pode confundir as coisas; o código da CNAE é apenas um código identificador para a RFB. É o Objeto Social indicado nos atos constitutivos de cada empresa que determina quais as atividades, de fato, podem ser exercidas. Assim, a exigência da específica CNAE indicada no edital limita o alcance da licitação, frustrando, injustificadamente, o seu caráter competitivo e vantajoso.

Entendo que assiste razão à recorrente. De fato, o enquadramento formal no respectivo CNAE não confere ao interessado nenhuma qualificação técnica superior a dos demais interessados que por qualquer razão não possuem o registro da atividade no cadastro da Receita Federal. Conforme observado, é possível comprovar a capacitação para prestação do serviço por outros meios, como a apresentação de atestado de capacidade técnica, por exemplo. Ademais, existem precedentes do TCU ratificando esse entendimento. Dessa forma, a exigência se revela desproporcional para o objetivo a que se propõe, razão pela qual **dou provimento ao recurso**.

5) FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS (cód. SEI nº27857923) - Inabilitada por descumprimento do item 9.5.3 do Edital: CNPJ não possui o CNAE exigido pelo instrumento convocatório. Alega em recurso que "em que pese, o descumprimento do item 9.5.3. pela recorrente, a mesma apresentou documentação hábil capaz de evidenciar a efetiva prestação de serviço nos termos do item 9.5.4 do edital". Entendo que assiste razão à recorrente. De fato, o enquadramento formal no respectivo CNAE não confere ao interessado nenhuma qualificação técnica superior a dos demais interessados que por qualquer razão não possuem o registro da atividade no cadastro da Receita Federal. Conforme observado, é possível comprovar a capacitação para prestação do serviço por outros meios, como a apresentação de atestado de

capacidade técnica, por exemplo. Ademais, existem precedentes do TCU ratificando esse entendimento. Dessa forma, a exigência se revela desproporcional para o objetivo a que se propõe, razão pela qual **dou provimento ao recurso**.

6) CASH DO BRASIL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. (cód. SEI nº27916504) - Inabilitada por descumprimento das alíneas “e” e “g” do item 9.1.2 do Edital (não apresentou as declarações previstas no anexo VI e no anexo VIII) e descumprimento da alínea “a” do item 9.2.1 do Edital (não apresentou os documentos de identidade e CPF dos administradores). Alega, quanto ao primeiro ponto, que "os documentos solicitados foram enviados, se por alguma razão desconhecida, que possa ter havido perda do arquivo ao envio, caberia diligência", conforme Acórdão 11907/2011 do TCU. Quanto ao segundo aspecto, sustenta que os documentos de identidade e CPF foram informados na qualificação do Diretor Administrador da recorrente. Por fim, cita precedentes do TCU, súmula do STF e recorre ao Princípio da Legalidade para defender seu direito à habilitação.

Assiste razão à recorrente. O Tribunal de Contas da União recentemente reconheceu que:

"a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(...)

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

TCU Acórdão 1211/2021, Plenário, Rel. Min. Walter Alencar Rodrigues, julgado em 26/05/2021

Quanto às declarações previstas nos anexos VI e VIII do Edital, verifica-se dos arquivos anexados ao recurso que as mesmas foram firmadas eletronicamente dentro do prazo de habilitação, antes do envio dos documentos para a Comissão de Licitação. Já a Cédula de Identidade do Sócio da recorrente, ora apresentada, foi expedida em 24/06/2015 e se encontrava válida na data da habilitação. Logo, trata-se de documentos dos quais a recorrente já dispunha no momento da habilitação e que, portanto, podem ser solicitados e analisados após o prazo de habilitação previsto, tendo em vista que o objetivo do credenciamento é conferir a todos os interessados que preencham os requisitos mínimos exigidos a possibilidade de contratar com a Administração Pública. **Isto posto, dou provimento ao recurso.**

Por fim, considerando o dever da Administração Pública de rever de ofício os seus atos viciados, determino seja desconsiderada, para fins de análise de habilitação, a exigência contida no item 9.5.3 do Edital (exigência de CNAE específico) uma vez que não encontra respaldo legal, aplicando-se tal entendimento para todos os interessados, a fim de evitar violações ao princípio da isonomia. Dessa forma, declaro a nulidade da decisão que inabilitou ANDERSON GAMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Rio de Janeiro, 08 fevereiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Rodrigues Ribeiro Gladulich, Superintendente**, em 09/02/2022, às 21:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **28425118** e o código CRC **8C289D50**.